ETIQUETA	
009	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014				
	Dep. CÂNDIDO V	Autor ACCAREZZA		Nº do Prontuário
1 Supressiva	2 Substitutiva	3. _x_ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / HISTIFICA	CIO	

Inclua, onde couber na MP 634/2013, o artigo abaixo descrito:

"Art.... Os débitos para com a Fazenda Nacional, referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, nos casos de dedução de despesa de amortização de ágio no cálculo do Lucro Real para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes das operações realizadas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser:

- I pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou
- II parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.
- § 2º Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, ou ao restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista: Recebido em $\frac{1/2}{1/2}$ /2014, às $\frac{16}{10}$ 05. Trago Brum - Mat. 256058

controladas até 31 de dezembro de 2012.

- § 3º Ficam incluídos nos benefícios previstos neste artigo os débitos de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes da compensação de ofício de prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL na glosa de ágio nas operações descritas no *caput* deste artigo.
- § 4º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.
- § 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.
- § 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.
- § 7º Os pedidos de pagamento ou de parcelamento deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei e independerão de apresentação de garantias, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reveste-se de capital importância porquanto tem por objetivo regularizar situações advindas do aproveitamento do ágio pago na aquisição de investimentos.

Cediço que a formação e o aproveitamento do ágio pago na aquisição de investimentos constituem matéria relevante nos processos de aglutinação empresarial, sendo o aproveitamento do ágio parcela decisiva na fixação do valor do investimento na estrutura societária. Por essa razão, não há - para efeitos práticos - hipótese de uma aquisição de participações societárias sem que o tema do aproveitamento do ágio seja levado em consideração.

Embora a disciplina da matéria em apreço já estivesse prevista no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, foi a partir da edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ganharam impulso e se multiplicaram operações com aproveitamento do ágio ou deságio em caso de incorporações e outras alterações na

composição estrutural ou acionária de empresas. Essa matéria foi também fartamente tratada pela legislação específica da Comissão de Valores Mobiliários, em especial através da Instrução nº 247, de 27 de março de 1996, e a Instrução nº 285, de 31 de julho de 1998.

Ocorre que questões envolvendo o aludido aproveitamento têm ocupado papel de destaque na pauta de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Essa situação merece peculiar tratamento legal que possibilite às pessoas jurídicas contribuintes, que se utilizaram do disposto na legislação, acertar eventuais débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que a matéria é controvertida, divide a doutrina e tem repercussões fiscais, societárias e contábeis de grande impacto. Em face da complexidade do tema, os benefícios devem compreender também o aproveitamento de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social.

Importa esclarecer que as regras aqui propostas para o parcelamento especial, ora preconizado, se espelham nas disposições aprovadas para as hipóteses de débitos decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24/8/2001, relativos à disponibilização de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior à controladora ou coligada no Brasil, consoante as normas que constam do art. 40 e seus parágrafos da recente Lei nº 12.865, de 9/10/2013, com as alterações introduzidas pela MP nº 627, de 2013.

Ressalte-se, por fim, que, seja pelos montantes envolvidos, seja em razão das operações em si, o efeito econômico do pretendido regime especial é de grande interesse social, considerando-se que os montantes envolvidos podem, muitas vezes, tornar inviáveis empresas de médio e grande porte, situação que tende a se deteriorar. Neste sentido, a proposta ora apresentada viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato de uma questão de aplicação legal que vem esgarçando o tecido econômico no País.

Sala de Reuniões, em 03 de fevereiro de 2013.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA PT/SP